CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/12/15 **ITEM N°58**

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

58 TC-000115/026/14
Prefeitura Municipal: Morungaba.
Exercício: 2014.
Prefeito(s): José Roberto Zem.
Acompanha(m): TC-000115/126/14 e Expediente(s): TC-030544/026/14.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MORUNGABA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.10/45) apresentou o Responsável, Sr. José Roberto Zem, após notificação (fl.49), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001702/003/15 - fls.55/81):

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:
Diferença entre o valor relativo aos Restos a Pagar não processados, constante do Anexo 14-A e aquele consignado no "Relatório de Análises Anuais Eletrônicas"
Defesa - A importância relativa aos restos a pagar não processados indicada no sistema Audesp (R$ 1.613.898,31) coincide com aquela consignada no Demonstrativo da Dívida Fundada e na base de dados da municipalidade.

B.1.6 - Dívida Ativa:
- Enquanto a equipe de fiscalização apurou a existência de cancelamentos de R$ 50.645,73, o sistema Audesp não registrou a operação.

Defesa - Adotaram-se providências para se registrar o montante relativo aos cancelamentos de dívida ativa no Balanço Patrimonial.

B.3.1 - Ensino:
- Despesas não recepcionadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
Defesa - Os gastos com aquisição de camisetas, viagem (equipe de bocha), locação de equipamento de som, Proerd, trenzinho para passeio de crianças, contratação de advogado e manutenção de veículos destinaram-se aos alunos da rede pública de ensino municipal. A despeito das glosas, atenderam-se aos limites impostos pelo artigo 212 da Constituição Federal, inciso XII do artigo 60 do ADCT e 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:
- Inexistência do Plano Municipal de Educação.
Defesa - O Plano Municipal de Educação foi aprovado pelo Legislativo, em 15.02.15.

- Notas do ensino fundamental II abaixo daquelas previstas no IDEB.
Defesa - A estruturação do quadro de funcionários, bem como investimentos na qualificação dos docentes, visaram aperfeiçoar a qualidade do ensino municipal.

B.3.3.4 - Iluminação Pública:
- Falta de transferência dos ativos da iluminação pública.
Defesa - A operação encontra-se prejudicada em face de liminar concedida à Companhia Paulista de Força e Luz em sede de Ação Civil Pública promovida pelo Executivo de Morungaba.

B.5.3.1 - Demais Despesas - Adiantamentos:
- Pagamento de despesas com combustível utilizado em veículo particular.
Defesa - Os dispêndios derivaram da necessidade de locomoção dos servidores para a execução de trabalhos urgentes e extraordinários fora da sede de

Morungaba. A utilização de veículo particular deveu-se à pequena frota do município.

- Discriminação genérica dos gastos com viagens e com refeições.
Defesa - Os deslocamentos dos funcionários às cidades circunvizinhas objetivaram a solução de questões judiciais e administrativas junto a órgãos de outras esferas de governo.

5.3.1.2 - Aquisição de peças para veículos desprovida de certame licitatório.
Defesa - A premente necessidade de reparo de máquinas e veículos, sob pena de se determinar a paralisação dos serviços postos à disposição da comunidade, aliados à impossibilidade de manutenção de estoque de peças, motivaram as aquisições diretas e pontuais impugnadas. Encaminha cópia de ata de registro de preços e de edital, com vistas a demonstrar a adoção de medidas para regularizar a matéria.

5.3.1.3 - Contratação de serviços advocatícios, a despeito da existência de Assessor e de Procuradores Jurídicos no quadro de pessoal do município.
Defesa - Não houve.

C.1 - Licitações:
- Descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (§1º, artigo 32; §3º do artigo 22; inciso I do § 7º do artigo 15; *caput* do artigo 3º e inciso III do artigo 25).
Defesa - Observaram-se todas as regras da Lei de Licitações e Contratos em relação aos Convites nºs 18/14 e 29/14 realizados pelo Executivo local.

- Restrição da competitividade à vista do exíguo prazo entre a data da abertura das propostas e aquela prevista para o início da execução do objeto licitado (Pregões nºs 24 e 25/14 - realização da festa do peão do município).
Defesa - Inexiste regramento legal que estabeleça o

prazo para o início do cumprimento do objeto do ajuste, contado a partir da assinatura do contrato. Somente há previsão de lapso temporal de 08 dias entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes.

- Adesão à Ata de Registro de Preços de outra esfera de governo para a aquisição de ônibus escolar.
Defesa - Não houve prejuízo de qualquer natureza à Administração e aos interessados, uma vez obtida a proposta mais vantajosa.

D.3 - Pessoal:
- Pagamento de horas extras acima do limite legal.
Defesa - O pagamento de horas adicionais decorreu da necessidade de se proseguirem os serviços postos à disposição da comunidade. Encaminha documentos para demonstrar a abertura de concurso público visando suprir a deficiência de servidores municipais.

- Incorporação de adicional de nível universitário à remuneração dos servidores admitidos antes da edição da Lei Municipal nº 1.446/12, que extinguiu o pagamento do benefício.
Defesa - A interrupção do pagamento do mencionado adicional prejudicaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal:
- Remessa extemporânea de informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.
Defesa - Envidaram-se esforços para atender as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

O d. **Ministério Público** opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço (fls.85/86).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: favorável (TC-000985/026/11)
Exercício de 2012: favorável (TC-001574/026/12)
Exercício de 2013: favorável (TC-001642/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – *CF, art. 212*	27,40%	(25%)
FUNDEB – *Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º*	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – *ADCT da CF, art. 60, XII*	74,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – *LRF, art. 20, III, "b"*	47,79%	(54%)
Saúde – *ADCT da CF, art. 77, III*	26,98%	(15%)
Transferência ao Legislativo – *CF, art. 29-A, §2º, I*	3,27%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – *Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19*	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – *Lei Federal nº 12.305/10, art.18*	Existente	
População	11.769 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 15%	Realizada – 14,96%	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,49%	
Resultado Financeiro	Superávit R$ 2.278.017,61	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,94%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 1.450/12, sem que se houvesse registrado qualquer revisão ou indevida remuneração no período em exame.

Além da regularidade dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R$ 755.041,94) correspondente a 3,27% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R$ 23.103.216,05), aquém, portanto, do limite (7%)

imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal[1].

As despesas com pessoal e reflexos (R$ 15.294.783,79) atingiram 47,13% da Receita Corrente Líquida (R$ 32.004.306,26) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00[2].

O município não recebeu o mapa de precatórios de 2013 para liquidação no exercício em exame (2014) e efetuou o pagamento do montante constante dos ofícios requisitórios, com a devida atualização legal. Demais, quitou a quantia relativa ao saldo remanescente do período entre 2010 e 2013 (R$ 141.908,18), bem assim da importância referente ao mapa orçamentário de 2015 (R$ 151.817,81).

As alterações orçamentárias (R$ 5.175.974,99), equivalentes a 14,96% da despesa inicialmente fixada, permaneceram aquém do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (15%), sem que se verificasse prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

[1] **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

[2] **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como se vê, observaram-se superávits orçamentário (0,49%) e financeiro (R$ 2.278.017,61), bem assim, evolução positiva do resultado econômico (63,62%) e do saldo patrimonial (26,36%), quando cotejados com aqueles apurados no antecedente exercício (2013), além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,70).

Já o tímido decréscimo do saldo da dívida ativa (2,15%), em relação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,40% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF[3]) e 74,06% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT[4].

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no

---

[3] **Art. 212**. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[4] **Art. 60**. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2° da Lei Federal n° 11.494/07[5].

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 26,98% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT[6].

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato firmado em 28.12.07, pelo período de 30 anos.

Já a coleta dos resíduos sólidos ficou a cargo dos servidores da Prefeitura, enquanto a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos foi realizada pela empresa Estre Ambiental Ltda.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem assim da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos, conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens dívida de curto prazo, iluminação pública

---

[5] **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[6] **Art.77.** (...)
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3°.

e aquisição de peças para a manutenção da frota municipal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MORUNGABA, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal incremente os meios de controle e as descrições das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, reveja a necessidade da contratação de serviços advocatícios, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, respeite o limite legal para o pagamento de horas extras, cesse a concessão de adicional de nível universitário e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens dívida ativa e plano municipal de educação.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF